

Parecer nº 295/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0032325/2024-96

<b>Parecer de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº Parecer nº 295/FEAM/URA SM - CAT/2024</b>				
Nº Documento do Parecer vinculado ao SEI: 103673995				
PA COPAM Nº: 2383/2024		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
<b>EMPREENDEDOR:</b>	MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA	<b>CNPJ:</b>	18.712.166/0001-04	
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA	<b>CNPJ:</b>	18.712.166/0001-04	
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Cordislândia	<b>ZONA:</b>	Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b>	LAT/Y: 21°46'21"S		LONG/X: 45°40'55"W	
<b>CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:</b>				
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há</li> </ul>				
<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
F-05-18-0	Capacidade de recebimento 4 m³/dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	
				0

<b>CÓDIGO</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	
E-03-07-8	Quantidade operada de RSU 4 t/dia	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	2
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>	
Engenheiro Ambiental Elton Chagas Silva		ART nº MG20243346614	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>	
Cátia Villas-Bôas Paiva - Gestora Ambiental	1.364.293-9		
Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo - Assessora Ambiental	1.578.324-4		
De acordo: Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Análise Técnica	1.526.428-6		



Documento assinado eletronicamente por **Cátia Villas Boas Paiva, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Servidor(a) Público(a)**, em 12/12/2024, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 13/12/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **103672988** e o código CRC **7A300D8B**.



## Parecer Técnico FEAM/URA SM de LAS/RAS - CAT nº 295 /2024

O Município de Cordislândia, inscrito no CNPJ sob nº 18.712.166/0001-04, pretende realizar a atividade de aterro de resíduos da construção civil, na zona rural do município de Cordislândia, nas coordenadas de referência 429517.51mE e 7592168,53mS, conforme ilustra a Figura 1.

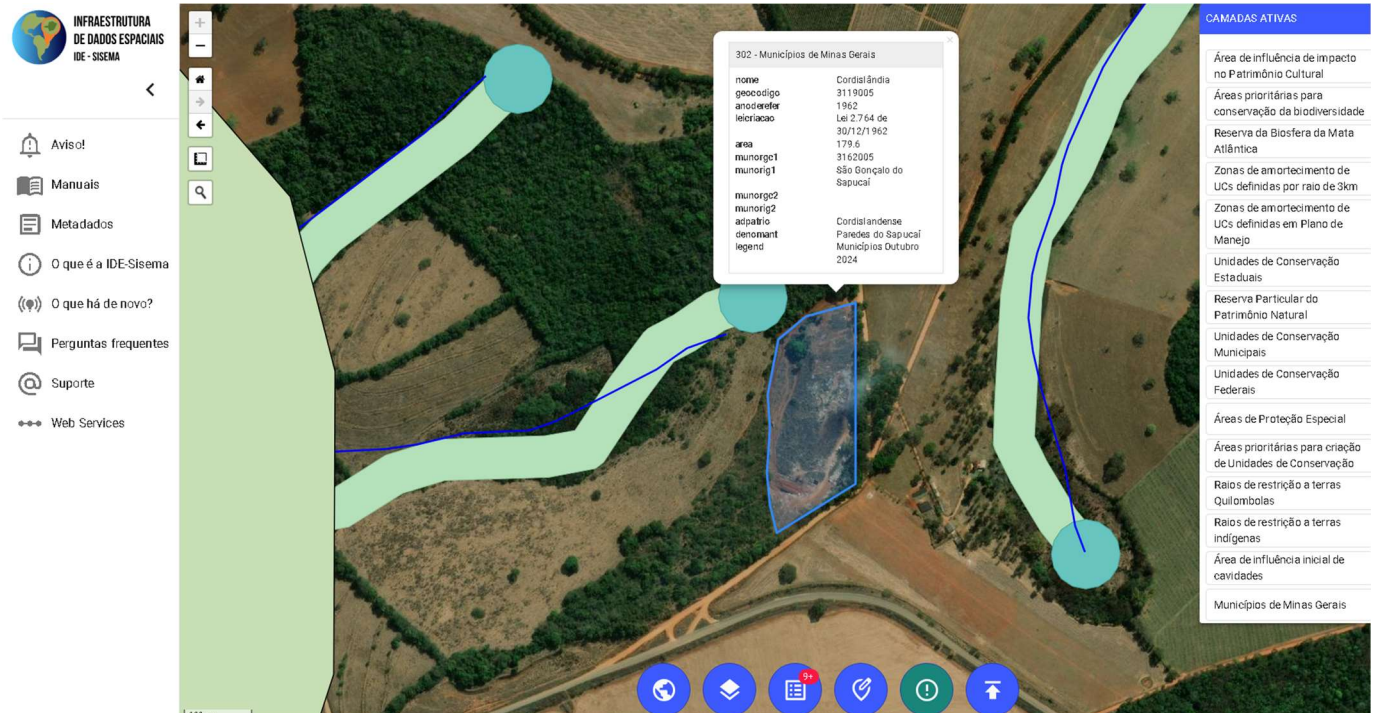


Figura 1 - Localização do empreendimento Município de Cordislândia. Fonte: IDE-Sisema.

Em 10/10/2024, formalizou junto à FEAM/URA - CAT Sul de Minas, o Processo Administrativo SLA nº 2383/2024 para regularização das atividades de “F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação”, para a Capacidade de recebimento de 4 m<sup>3</sup>/dia e “E-03-07-8 - Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos”, para a Quantidade operada de RSU de 4 t/dia, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Conforme os parâmetros declarados, as atividades possuem porte pequeno e potencial poluidor/ degradador geral médio, enquadrando o empreendimento como Classe 2. Em consulta à plataforma IDE-SISEMA, não foi identificada a incidência de critério locacional. Considerando o artigo 19 da DN 217/17, não será admitido o licenciamento na modalidade LAS/Cadastro para a atividade F-05-18-0 enquadradas nas classes 1 ou 2. Desta forma, justifica-se o licenciamento das atividades pleiteadas na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a iniciar.

Os estudos foram realizados pelo Engenheiro Ambiental Elton Chagas Silva, sob Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº MG20243346614.

Constam no processo o Certificado de Regularidade – CR, registrado sob nº 6692382, em nome da Prefeitura de Cordislândia, para a atividade '17-4 Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas', emitido em 20/09/2024; a publicação do requerimento da licença ambiental em 11/10/2024; e a Certidão de Regularidade de Atividade quanto ao



### Uso e à Ocupação do Solo Municipal, emitida pela Prefeitura Municipal de Cordislândia em 20/09/2024

Foi apresentada Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 03/05/2006, em que a Prefeitura Municipal de Cordislândia comprou o terreno rural de 3,0 ha denominado Fazenda Monte Alegre, objeto da Matrícula nº 16.611, destinada a depósito de resíduos sólidos da prefeitura de Cordislândia. Foi apresentado o recibo do CAR: MG-3119005-84A3.C3CC.F38F.432F.9B7F.FEAA.299B.481A, referente a matrícula nº 16611, em nome da Prefeitura Municipal de Cordislândia, de área total delimitada em 4,0781 ha, área de servidão administrativa em 2,3458 ha e remanescente de vegetação nativa destinado a reserva legal em 1,4993 ha.

Foi apresentada planta topográfica contendo o layout do empreendimento, porém sem a indicação do uso do solo e sem o quadro de áreas. Foi informado no RAS que o empreendimento possui área total de 3,5 ha, área construída em 400 m<sup>2</sup>.

Para a análise técnica geoespacial do empreendimento, foram utilizadas a poligonal formalizada no SLA, que possui 3,43 ha e, poligonal do Sicar, vinculadas ao referido processo.

Em consulta as imagens históricas disponíveis no software Google Earth, a primeira datada em 13 de agosto de 2001, em seguida 13 de maio de 2004, observa-se a existência de vegetação nativa em regeneração, conforme abaixo:



Figura 2 – Ocupação do solo no empreendimento Município de Cordislândia nas datas 13/ago/2001 e 13/mai/2004.  
Fonte: Google Earth.

Após o marco legal de 22/07/2008, que define área rural consolidada, foi identificado supressão de vegetação, e aterramento, nas imagens do Google Earth de 12 de maio de 2014, 11 de julho de 2017 e 5 de setembro de 2021.



Figura 3 – Ocupação do solo no empreendimento Município de Cordislândia nas datas 12/mar/2014, 11/jul/2017 e 05/set/2021. Fonte: Google Earth.

Ainda, em consulta a plataforma da IDE-Sisema – Camada Cobertura da Mata Atlântica 2019, foi constatado que as áreas suprimidas eram ocupadas por vegetação nativa, conforme abaixo:



Figura 4 – Cobertura da Mata Atlântica – 2019 no empreendimento Município de Cordislândia. Fonte: IDE-Sisema.



Na formalização do processo, não foi informado a ocorrência de corte de árvores ou supressão de vegetação nativa (“cód-07034 - Houve outras intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, entre o período de 22 julho de 2008 e a data de acesso a este sistema para a presente solicitação de licenciamento”), neste último caso enquadraria o empreendimento na mesma modalidade de LAS RAS, mas que solicitaria como documentos necessários a comprovação do Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental.

Cabe ressaltar que a intervenção ambiental já realizada é passível de regularização, conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 12:

*“(…) § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.”*

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o LAS deve ser formalizado após a obtenção, pelo empreendedor, da autorização para intervenção ambiental, conforme descrito abaixo:

*“Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.*

*(…)*

*§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS.”*

Ainda, destaca-se que é de competência do IEF a análise dos requerimentos para intervenção ambiental vinculados ao LAS, conforme descrito abaixo:

*“Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:*

*I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:*

*a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;”*

Portanto, devido a ausência da comprovação referente a regularização da intervenção ambiental já realizada, há prejuízo na análise de viabilidade ambiental do empreendimento MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA.

Em relação ao uso da água, foi informado que não ocorrerá permanência de colaboradores do local e não haverá lavagem de equipamentos ou qualquer situação que demande água. Portanto, não foi prevista a



geração de efluente sanitário e industrial.

Foi informado que o RSU armazenado no transbordo não ficará tempo suficiente para gerar chorume, que é resultado da decomposição. No entanto, parte dos RSU no transbordo pode ser líquida e escorrer da caçamba. Por isso, foi realizado a impermeabilização do solo e a instalação de canaletas que vão direcionar o líquido para uma fossa séptica. A água pluvial também será direcionada para fossa séptica. Contudo, não foi informado o lançamento final do efluente da fossa séptica. Tal informação é necessária para ser atestado a forma do lançamento, bem como a sua localização.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada para MUNICIPIO DE CORDISLANDIA para as atividades de “F-05-18-0 - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação ” e, “E-03-07-8 - Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos “, no município de Cordislândia, devido a ausência do Ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção ambiental.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.